



Número: **0600377-18.2024.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600271-66.2024.6.20.0029**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Impugnação de Ato Judicial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE ASSU (IMPETRANTE)	
	PAULINA LETICIA DA SILVA (ADVOGADO)
JUIZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - AÇU/RN (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11082235	26/09/2024 15:48	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600377-18.2024.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Açu/RN

RELATOR: JUIZ MARCELLO ROCHA LOPES

ASSUNTO: [Impugnação de Ato Judicial, Eleições - Eleição Majoritária]

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ASSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULINA LETICIA DA SILVA - RN9493

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - AÇU/RN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ASSÚ contra ato do JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que deferiu tutela de urgência nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600271-66.2024.6.20.0029, determinando a suspensão imediata das inscrições referentes ao Edital nº 01/2024 - Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) - Assú/RN - Modalidade Faixa 1, até 31/12/2024.

A ação originária foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral, que alegou possível ocorrência de conduta vedada e abuso de poder político em razão da abertura de inscrições para o programa habitacional em período próximo às eleições municipais. O *parquet* argumentou que o programa não estaria em execução orçamentária no ano anterior e que a abertura das inscrições poderia afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral, ao analisar o pedido, entendeu presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Na decisão (ID 11080521), o magistrado considerou que: i) o programa foi lançado em dezembro de 2023; ii) não havia prova de execução orçamentária no exercício anterior; iii) a abertura das inscrições a poucos dias do pleito poderia afetar o equilíbrio da disputa eleitoral; e iv) não havia justificativa aceitável para a deflagração das inscrições naquele momento; v) não houve sequer início das obras para a construção das unidades habitacionais.

Com base nesses fundamentos, o Juízo *a quo* determinou a suspensão imediata das inscrições até 31.12.2024, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em face dos demandados.

No presente mandado de segurança (ID 11080520), o Município de Assú alega, em síntese, que: i) a decisão impugnada interfere em uma política pública federal e viola o princípio da continuidade dos serviços públicos; ii) o cadastramento realizado pelo município não possui vínculo com o processo eleitoral ou promoção política; iii) o programa "Minha Casa Minha Vida" é uma política pública habitacional de longo prazo e desvinculada de intenção eleitoral; iv) não há distribuição gratuita de bens, mas um processo de cadastramento para a seleção de beneficiários pela Caixa Econômica Federal, sem ingerência do ente municipal na escolha dos beneficiários ou no financiamento; v) a suspensão das inscrições prejudica diretamente a população vulnerável do Município de Assú; vi) a decisão gera um risco reverso, contrariando o



interesse público; vii) não há similitude entre as condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/1997 e a continuidade das inscrições para o "Minha Casa, Minha Vida"; viii) a execução do programa habitacional é de caráter federal, e o município tem um papel relevante, mas não custeia, nem distribui bens; ix) os agentes públicos municipais envolvidos no cadastro não concorrem a cargo político nas eleições; x) o município foi selecionado para participar do programa em 2023, conforme a Portaria MCID nº 1.482/2023; e xi) o Conselho Municipal de Habitação aprovou a realização das inscrições, conferindo legitimidade ao processo.

O impetrante juntou diversos documentos, dentre os quais o Ofício nº 267/2024 da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação (ID 11080523), que traz relevantes esclarecimentos sobre o programa habitacional e sua implementação no município.

É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, que se alinham aos pressupostos gerais da tutela de urgência estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em análise, após análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A probabilidade do direito se evidencia por uma série de fatores que demonstram a legalidade e a legitimidade do processo de inscrições para o Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Assú. Primeiramente, é fundamental compreender que este programa é uma política pública federal, regulamentada por legislação específica e recentemente atualizada. Sua implementação não depende de recursos municipais, mas de fontes federais diversas, o que afasta a necessidade de comprovação de execução orçamentária pelo município no exercício anterior.

Reforçando essa perspectiva, o Município de Assú foi selecionado para participar do programa ainda em 2023, conforme portaria ministerial, alinhando-se às exigências da legislação eleitoral. Ademais, o processo em questão refere-se apenas ao cadastramento de potenciais beneficiários, não configurando distribuição de benefícios vedada pela lei eleitoral. A seleção final dos beneficiários será realizada pela Caixa Econômica Federal, reduzindo significativamente o risco de uso eleitoral.

Os documentos acostados aos autos trazem informações relevantes que corroboram a legitimidade do processo. O Ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social demonstra a existência de uma demanda social significativa, com muitas famílias cadastradas com perfil compatível para o programa. O Conselho Municipal de Habitação, órgão colegiado com representação da sociedade civil, aprovou a realização das inscrições, conferindo legitimidade ao processo. Soma-se a isso o parecer favorável da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que atesta a conformidade do procedimento com as práticas recomendadas.

Outro ponto importante é que os agentes públicos municipais envolvidos no cadastramento não são candidatos nas eleições 2024, mitigando a possibilidade de uso promocional do programa. Por fim, o uso de uma plataforma digital para o cadastramento garante transparência e registro detalhado das inscrições, minimizando riscos de manipulações ou favorecimentos indevidos.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este se manifesta de forma clara e iminente. A manutenção da suspensão das inscrições pode acarretar prejuízos significativos ao planejamento habitacional do município, com impactos



diretos na população em situação de vulnerabilidade. O atraso na implementação do programa não apenas compromete o cronograma estabelecido em parceria com o Governo Federal e a Caixa Econômica Federal, mas também gera instabilidade e insegurança para as famílias que aguardam a oportunidade de acesso à moradia digna.

Além disso, a suspensão das inscrições pode resultar em um desequilíbrio entre o Município de Assú e outras localidades que estão dando continuidade aos seus processos de cadastramento para o mesmo programa federal. Esse cenário não apenas impacta negativamente a qualidade de vida das famílias beneficiárias em potencial, mas também contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do nosso ordenamento jurídico.

A decisão do juízo de primeiro grau, norteadada pelo louvável intuito de salvaguardar a integridade do processo eleitoral, parece ter adotado uma interpretação mais abrangente das condutas vedadas pela legislação eleitoral. Contudo, é importante ponderar que o simples ato de cadastrar interessados em um programa social de âmbito federal, sem que haja efetiva distribuição de benefícios ou participação de agentes públicos que concorrem ao pleito, não se enquadra, em uma análise preliminar, nas hipóteses de violação às normas eleitorais vigentes.

Nesse contexto, é pertinente mencionar precedente do Tribunal Superior Eleitoral que esclarece a não configuração de conduta vedada no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida:

"Todavia, consoante a jurisprudência deste Tribunal, inexistente afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas - inclusive financeiras - dos beneficiários (Lei 11.877/2009)." (TSE, AgR-RO nº 317348, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17/05/2018)

No caso em análise, alinhado ao entendimento da Corte Superior, verifica-se que o processo de inscrição não configura distribuição gratuita de bens ou serviços, mas apenas uma etapa preliminar de um programa que exige contrapartidas dos beneficiários. Ademais, não há indícios de que esse processo esteja sendo utilizado para promover a imagem de candidatos ou obter vantagens eleitorais indevidas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a **liminar** pleiteada para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600271-66.2024.6.20.0029, autorizando a continuidade das inscrições referentes ao Edital nº 01/2024 - Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) - Assú/RN - Modalidade Faixa 1, até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Após, à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

Publique-se.

Natal/RN, 25 de setembro de 2024.

Juiz Marcello Rocha Lopes

Relator

